## RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 386/2016/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.0004.00273-00/2016/SEJUCEL**

**OBJETO:** *“Contratação de empresa especializada para prestação de* ***serviços de locação de estrutura*** *para eventos sendo,* ***SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ARQUIBANCADA e BANHEIROS QUÍMICOS*** *com vista a atender o evento cultural denominado FESTIVAL FOLCLÓRICO DE GUAJARÁ-MIRIM: DUELO DA FRONTEIRA- 2016,**conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”.*

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado na Portaria nº 17/GAB/SUPEL/2016, de 15.06.2016, publicada no DOE nº 111, de 20.06.2016, atentando para os Pedidos de Esclarecimento e as Impugnações, **vem notificar aos interessados o que se segue:**

Quanto à admissibilidade todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos atenderam ao disposto no item 3 do Edital, podendo, assim, ser recebidos e conhecidos.

Considerando que as questões levantadas tanto nas impugnações como nos pedidos de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos todas as mensagens de e-mail e seus anexos à SEJUCEL – Órgão Requisitante - para manifestação, tendo aquela Superintendência se pronunciado, via Ofício nº 1908/CAF/SEJUCEL, de 09/09/2016, constante nos autos, nos seguintes termos:

**IMPUGNAÇÃO –** via e-mail datado de 29/08/2016, recebida no mesmo dia, fls. 212-220 autos.

Em síntese, contesta a impugnante:

*“...a alínea “a.2” do mesmo item, exige a qualificação técnico-profissional de atestados ou declarações em nome do responsável técnico emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente chanceladas pelo CREA. Todavia, a qualificação técnica profissional (do responsável técnico) é aferida através de atestados de responsabilidade técnica de obra ou serviço similar emitidos pelo CREA, e não emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do responsável técnico, conforme art. 30,§1º, I da LLC.”*

Informa que esta exigência pode ser comprovada com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico *“pois tem sua validade pela vinculação ao órgão competente onde constam todos os serviços prestados pelo responsável técnico, e ainda as empresas onde foram prestados o serviço.”*

Afirma ser imprescindível a exigência de qualificação profissional para execução dos serviços como bom resultado para as estruturas e para a vida das pessoas.

Também reputa indispensável, legal e essencial a exigência na fase de habilitação de comprovação da licitante de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Colaciona jurisprudência quanto ao vínculo profissional dos responsáveis técnicos, *in verbis*:

“*Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica –Responsável técnico – Vínculo profissional – Comprovação – Documentos hábeis – TCU*

*Acerca da comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante, prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”. (TCU, Acordão nº 498/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 18.03.2013.)*

*Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Capacidade técnico-profissional – Possibilidade de exigência – TCU*

*“A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnicoprofissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade”. (TCU, Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 07.08.2006.)”*

Ao final requer: a retificação do edital no item 10.8.1; o acolhimento da Impugnação na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 18, do Decreto Estadual n° 12.205/2006 e *a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.*

**Resposta:** Em razão do contido na impugnação verificamos a necessidade de adequação do item 14 do Termo de Referência – qualificação técnica. Assim, foi elaborada Errata ao Termo.

**IMPUGNAÇÃO –** via e-mail datado de 29/08/2016, recebida no mesmo dia, fls. 221-228 autos.

Em síntese, contesta a impugnante quanto aos banheiros químicos - itens 4 e 5 do Quadro de Especificação do Termo de Referência:

- Quanto à exigência para os itens 4 e 5 da exigência do item 10.8.1 “a.4” do edital, alegando que a mesma deve recair apenas para os itens 1, 2 e 3.

- Da inexistência de licença de operação do veículo exigida no item 4.2 “a”, alegando *“Vislumbra-se na alínea “a” que provavelmente por um lapso, exigiu-se licença de operação do veículo e não da licença de operação para transporte e tratamento e destinação final dos resíduos sanitários. Inexiste licença de operação do veículo, conforme exigido.”*

Traz que esta alínea “a” deve ser retificada para *“Licença de Operação da empresa licitante, expedida por órgão ambiental municipal ou estadual para transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sanitários”, e que essa exigência seja incluída no item 10.8.1 do edital, como condições de qualificação técnica.”*

**-** Que quanto a alínea “c” é preciso *“informar que a Licença de Operação para o descarte dos dejetos é concedida pelo órgão competente. Diante disso, indagamos se há necessidade da apresentação de certidão ou declaração, uma vez que o próprio órgão é responsável pela expedição do documento necessário para a comprovação solicitada.”*

Que, considerando as atividades de tratamento e transporte dos resíduos “*a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada.”*

Como embasamento legal para a exigência das licenças de operação na fase de habilitação – qualificação técnica cita o inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e cita o art. 6º da Lei 6.938/91 que estabelece normas de Política do Meio Ambiente e norma do CONAMA pertinente.

Colaciona jurisprudência do TCU sobre o tema, *in verbis:*

**Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU**

Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU **manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e aprestação do serviço licitado”**. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)

**Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU**

 “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator

Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). **Ademais, a apresentação de documentação exigida**

**em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93”.** (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) **(grifo nosso)**

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da

Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)

Como pedido requer:

“a) o recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma dos §§ 1° e 2°, do artigo 18 do Decreto 12.205/2006, retificando e incluindo o que se segue:

a.1) Limitar a exigência do item 10.8.1, alínea “a.4” para os itens 1, 2 e 3 do edital, excluindo a exigência para as participantes dos itens 4 e 5 (locação de banheiros químicos);

a.2) que a exigência do termo de referência do item 4.2 alínea “a” seja retificada pela inexistência de licença de operação do veículo, e incluída a exigência na qualificação técnica no item 10.8.1 do edital para:

a.2.1) licença de operação da licitante emitida por órgão ambiental municipal ou estadual da licitante para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários;

a.3) que a exigência do termo de referência do item 4.2 alínea “c” seja retificada e incluída na qualificação técnica no item 10.8.1 do edital para:

a.3.1) licença de operação para tratamento e destinação final dos resíduos sanitários do local onde serão recebidos os dejetos da prestação de serviço. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de receberá os dejetos oriundos da prestação do serviço, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto(ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA;

- Alternativamente, caso as exigências de licenças de operação sejam necessárias apenas para a fase anterior à contratação, que se exija das empresas declaradas vencedoras antes da assinatura do contrato, a apresentação tanto da licença de operação da empresa como da estação de tratamento, exigindo uma declaração de que apresentará esses documentos antes da assinatura contratual;

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;”

**Resposta:** Em razão do contido na impugnação verificamos a necessidade de adequação dos itens 4.2 (referente aos documentos pré-contratuais para os itens 4 e 5 - Banheiros Químicos) e 14 do Termo de Referência – qualificação técnica. Assim, foi elaborada Errata ao Termo.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – via e-mail datado de 01/09/2016, recebido na mesma data (quando o certame estava suspenso), fls. 239 autos.

*“...gostaria de esclarecimento sobre o engenheiro elétrico. No caso de a empresa ter de apresentar engenheiro elétrico para a montagem de som e luz, o profissional técnico em eletrotécnica de responde pela mesma função, poderá ser aceito, visto que a negativa deste restringiria a licitação...”*

**Resposta:** Esclarecemos que em análise sobre o tema verificamos a necessidade de adequação do item 14 do Termo de Referência – qualificação técnica. Assim, foi elaborada Errata ao Termo.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (solicitação via ofício recebida como pedido de esclarecimento) – SINDICATOS DOS ENGENHEIROS – SINGE/RO – Of. nº 177/SENGE-RO/2016, de 30/08/2016 – recebido na Equipe dia 01/09/2016 quando o Pregão se encontrava suspenso.**

“Em Ofício nº 177/SENGE-RO/2016, de 30/08/2016, quanto ao item 14 “a.4” do Termo de Referência – qualificação técnica - solicita a inclusão nesse item dos engenheiros mecânicos, informando que eles também possuem atribuições para executar tais serviços.

**Resposta:** Esclarecemos que em análise sobre o tema verificamos a necessidade de adequação do item 14 do Termo de Referência – qualificação técnica. Assim, foi elaborada Errata ao Termo.”

A SEJUCEL, Órgão Requisitante, considerando assistir razão às impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, em alteração ao Termo de Referência enviou a esta Equipe de Licitações Errara ao Termo de Referência, constante nos autos, alterando o item 4.2 (referente aos documentos para assinatura do contrato quanto aos banheiros químicos) e o item 14 (referente à qualificação técnica).

**Considerando as alterações informadas pela SEJUCEL** esta Equipe elaborou o **ADENDO MODIFICADOR I ao Edital,** com as alterações necessárias, inclusive a nova data de abertura da sessão, o qual está sendo publicado no Comprasnet e *site* desta Superintendência, bem como o **AVISO DE ADENDO MODIFICADOR I**, sendo publicado no Comprasnet e D.O.E..

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro Substituto e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3216-5318, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 1º Andar, Av. Farquar, n° 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho, 12 de Setembro de 2016.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro Subsituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Matrícula 300130075